



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME n. 061, de 08 de maio de 2025

Dispõe sobre a Operacionalização do uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais – aparelhos celulares - em espaços escolares para o Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 211 da Constituição de 1988, no inciso III do artigo 11 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao que está configurado nos dispositivos constitucionais do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Orgânica do Município e nas Leis específicas do Sistema Municipal de Ensino, a saber: Lei Municipal nº 3.159, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações, na Lei Municipal nº. 6.488, de 18 de março de 2019 e no Decreto Municipal nº 10.125, de 21 de março de 2019,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal n. 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a restrição de uso de aparelhos eletrônicos portáteis em ambientes escolares;
- o Decreto Federal n. 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que trata de restrição de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, no recreio e nos intervalos entre as aulas, na Educação Básica;
- a Resolução CNE/CEB n. 2, de 21 de março de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática;
- o Parecer CNE/CEB n. 4/2025, de 20 de fevereiro de 2025, que trata inclusive das diretrizes operacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a operacionalização sobre a utilização de aparelhos celulares em espaços escolares a ser observada pelos Órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino, notadamente as unidades escolares públicas e privadas.

Art. 2º - Fica proibido o uso de aparelhos celulares pelos estudantes, em todos espaços escolares, durante a aula, o intervalo entre elas e no recreio, para todas as etapas da Educação Básica.

Parágrafo único - Ficam excepcionadas da restrição do caput as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior que demandem o uso imediato dos aparelhos celulares pelos estudantes.

Art. 3º - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - dispositivos digitais: os aparelhos eletrônicos que utilizam tecnologia digital para processar, armazenar e transmitir informações, podendo compreender os aparelhos celulares;

II – sala de aula: todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais da educação.

Art. 4º - Compete aos estabelecimentos escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino:

I - estabelecer políticas de utilização de aparelhos celulares que equilibrem seus benefícios pedagógicos com a necessidade de preservar o foco no processo de ensino-aprendizagem e a convivência social saudável; e

II - orientar as famílias em relação da utilização equilibrada de aparelhos celulares no ambiente escolar.

Art. 5º - As regras estabelecidas pelas mantenedoras e suas escolas sobre a utilização de aparelhos celulares devem ser definidas nos Regimentos Escolares e Proposta Pedagógicas.

§ 1º – Enquanto não houver alteração de Regimento Escolar ou de Proposta Pedagógica, as regras aqui estabelecidas estarão vigentes para os documentos escolares correspondentes.

§ 2º - A implementação das ações de que trata o caput deverá ser precedida de um processo participativo e contextualizado, garantindo o equilíbrio entre os benefícios pedagógicos e a necessidade de promover um ambiente escolar sadio e inclusivo.

Art. 6º - Fica vedado o uso de aparelhos celulares por estudantes para outros fins que não pedagógicos, em toda a integralidade da rotina escolar, exceto nas hipóteses listadas abaixo:

I - por estudantes com deficiência, atendidos pelo Serviço de Atendimento Educacional Especializado – AEE garantindo que haja suporte técnico e pedagógico adequados, ou outros documentos, tais como atestado ou laudo, outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou comunicação;

II - para monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes; e

III - para garantir o exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar.

Art. 7º - Em situações emergenciais, como desastres naturais ou riscos iminentes à segurança, a utilização de dispositivos eletrônicos pode ser autorizada, devendo as escolas definirem protocolos claros, em seus documentos de gestão, estabelecendo orientações para o uso de celulares em emergências, incluindo a comunicação com famílias e autoridades.

§ 1º - A aplicação das exceções deve ser feita com planejamento e transparência, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais.

§ 2º - A gestão escolar será responsável pela identificação do enquadramento nas hipóteses de exceção, o que deverá ser feito com planejamento e transparência, registrando o evidenciado, visando o benefício coletivo e o cumprimento das normas legais.

Art. 8º – A guarda dos aparelhos celulares, considerando a realidade da escola, incluindo sua infraestrutura, cultura institucional e as necessidades dos estudantes, deve se orientar pela promoção de um ambiente escolar focado no aprendizado e será realizada dentre as opções listadas abaixo:

I - a guarda com o estudante, que pressupõe a possibilidade de portabilidade do aparelho no espaço escolar, em armário de uso individual do estudante, na sua mochila, em bolsa ou item similar passível de ser lacrado, desde que fique inacessível pelo estudante durante todo o período de permanência na escola;

II - a guarda nas salas de aula, com os dispositivos armazenados em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos, sob a supervisão do professor responsável; e

III - a guarda pela escola em armários, caixas coletoras ou compartimentos específicos em que estudantes depositam seus celulares após a chegada na instituição.

Art. 9º - As escolas poderão recomendar aos pais e responsáveis que, sempre que possível, deixem os aparelhos celulares dos estudantes em casa, a menos que haja previsão de utilização para fins pedagógicos por um profissional de educação da escola.

Art. 10 – Nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, as escolas deverão promover a comunicação e parceria com as famílias sobre os usos de aparelhos celulares, de forma a educar conjuntamente para a promoção do bem-estar, segurança e construção de autonomia em ritmo condizente com a faixa etária.

Parágrafo único - A conscientização sobre os efeitos de aparelhos celulares para crianças, incluindo publicidade e uso de dados, devem ser objeto de encontros com pais e responsáveis para orientar sobre o uso seguro dessas tecnologias em casa, assim como a disseminação de materiais informativos sobre os impactos do uso precoce de tecnologias digitais em especial na utilização de aparelhos celulares.

Art. 11 - Revoga-se o Parecer CME n. 005/2019, de 07 de março de 2019.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 8 de maio de 2025.

Aprovado por unanimidade dos presentes, em reunião Ordinária realizada em 8 de maio de 2025.

Graciela Tramontina Poletto
Presidente